



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-12.2014.815.2003

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADA : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB Nº 32.505-A)

APELADO : José Alberto Veríssimo da Silva

ADVOGADOS : Antônio de Araújo Pereira (OAB/PB Nº 5.703) e

Helderley Florêncio Vieira (OAB/PB Nº 295.012-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA LEI (*OPE LEGIS* – ART. 14, §3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFINIDO NO ART. 373, II, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL DE 2015. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- A responsabilidade pela má prestação de serviços é objetiva e a inversão do ônus da prova decorre, in casu, da própria lei (art. 14, §3º, do CDC) – a chamada inversão *ope legis* -, de sorte que não é preciso qualquer notícia da modificação probatória durante a instrução, já que ela (a inversão) se opera por força normativa.

- “Nos termos do art. 14 do CDC, as instituições bancárias respondem, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados. Demonstrado nos autos que a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito deu-se de forma indevida, deve responder, pois, o banco apelado, pelos danos causados. O registro indevido nos cadastros de maus pagadores, por si só, já enseja a indenização por danos morais, até porque inexistem outras anotações em nome do apelado. Aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao apelante comprovar a legalidade da cobrança, mas quedou-se inerte, apenas alegando tal assertiva.” (TJPB; APL 0024549-67.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/03/2015; Pág. 16).

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- “ *O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes.*” (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

José Alberto Veríssimo da Silva moveu “*Ação de Reconhecimento de Obrigação Negativa c/c Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais, Com Pedido de Antecipação de Tutela*” contra a **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, objetivando a desconstituição do débito com a anulação do suposto vínculo contratual, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e o ressarcimento extrapatrimonial pelos abalos psíquicos gerados por tal conduta, bem como a restituição do indébito na forma dobrada.

Com o advento da sentença (fls. 76/78v), o juízo *a quo* decidiu pela procedência parcial dos pedidos exordiais, condenando a BV Financeira S/A a afastar a dívida discutida e desfazer a sua inclusão no cadastro restritivo, bem como a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, decorrentes da inclusão indevida no rol dos inadimplentes, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação da decisão, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A promovida interpôs apelo às fls. 85/95, sustentando que não realizou nenhuma conduta desabonadora, haja vista que o apelado teria firmado contrato de financiamento, justificando a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Além disso, informa que não se pode admitir que qualquer fato capaz de gerar aborrecimentos do cotidiano sejam atribuídas indenizações de ordem moral, sob pena de enriquecimento sem causa do requerente, conforme expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio no art. 884 do Código Civil.

Outrossim, frisa que não se encontra presente elemento essencial para que se converta a responsabilidade civil em ressarcimento pecuniário concreto, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da apelante e qualquer suposto abalo moral da apelada, inexistindo dever de indenizar.

Alfim, requer o provimento da sua irresignação, para que se reforme a sentença, julgando totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 102/108.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu cota (fls. 118/119), sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, deve-se registrar que a responsabilidade pela má prestação de serviços é objetiva e a inversão do ônus da prova decorre, *in casu*, da própria lei (art. 14, §3º, do CDC) – a chamada inversão *ope legis* -, de sorte que não é preciso qualquer notícia da modificação probatória durante a instrução, já que ela (a inversão) se opera por força normativa. Veja-se o indigitado disciplinamento:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (Código de Defesa do Consumidor)

Dito isso, registro também que a decisão que entendeu pela dispensa de outras provas e julgou antecipadamente a lide não foi impugnada, devendo esta instância ater-se aos elementos de convicção encartados ao caderno processual.

Ultrapassadas tais questões propedêuticas, visualizo que o deslinde da causa encontra fundamento no art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a ora recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Com efeito, o promovente acostou às fls. 22, nota fiscal comprovando a aquisição de uma motocicleta CG 125 KS, ano de fabricação/modelo 2010/2011, com data de emissão em 10/12/2010, sem reserva de domínio, informando a ausência de financiamento, bem como juntou outro comprovante do fisco indicando a compra de outro veículo supostamente financiado perante a promovida, modelo CG 125 FAN ESI, ano de fabricação/modelo 2011/2011, constando o gravame perante a BV Financeira S/A, com emissão em 13/05/2011.

Entretanto, infere-se que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não apresentou documento apto a demonstrar a contratação da suposta operação de financiamento, limitando-se a afirmar que o promovente adimpliu com 10 (dez parcelas) do empréstimo, sem exibir, contudo, qualquer comprovante.

Ademais, importante frisar que tais elementos pertencem ao sistema interno da instituição de crédito, sendo fato notório que possuía plenas condições de apresentá-los a fim de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes.

Desse modo, como o autor alega que jamais contratou qualquer financiamento com a financeira promovida, deve ser aplicada a inversão do ônus probatório, considerando a dificuldade do consumidor em produzir provas negativas.

Sobre o tema, veja-se o julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A inversão do ônus da prova prevista no diploma consumerista (art. 6º, inc. VIII) Não instituiu nova "distribuição estática" do ônus probatório, agora sempre em desfavor do fornecedor - O que sequer "distribuição" seria -, possuindo, ao contrário, natureza relativa. 2. A partir de uma leitura contemporânea acerca da teoria da prova, cujo estudo conduz para uma distribuição dinâmica do ônus probatório, a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Havendo prova robusta dos fatos extintivos do direito da autora produzida pela demandada (art. 333, inc. II, do CPC/73; art. 373, inc. II, do CPC/15), competia a demandante comprovar minimamente a incorreção dos dados - Ou mesmo o pagamento dos débitos -, fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC/73 (art. 373, inc. I, do CPC/15). 3. No presente caso, inobstante a parte autora insista na "ausência de demonstração" do débito inscrito de R\$ 87,97 e, portanto, "não reconheça" tal dívida, sustentando apenas a possibilidade de já tê-la paga, a verdade é que o histórico de compras da parte autora colacionada pela demandada demonstra que não houve apenas a adesão da parte autora ao serviço de cartão de crédito oferecido pela ré, mas utilização do crédito disponibilizado. 4. Impossibilidade de desconstituição do débito. Não configurados danos extrapatrimoniais. Recurso adesivo do réu provido, prejudicado o apelo da parte autora.” (TJRS; AC 0379372-56.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Ana Paula Dalbosco; Julg. 29/11/2016; DJERS 06/12/2016).

Este Sodalício também já dispôs no mesmo sentido:

“CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c cobrança indevida. Negócio jurídico bancário. Negativação indevida do nome da autora. Ausência de contratação e de inadimplência. Serviço contratado por terceiro desconhecido. Cobrança indevida. Inversão do ônus da prova. Aplicação. Dano moral configurado. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Preliminar de ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova. Preliminar que se confunde com o mérito. Análise conjunta. Apreciação preliminar do agravo retido. Cerceamento de defesa. Não configuração. Desprovisionamento. Mérito. Exclusão ou minoração dos danos morais arbitrados. Desnecessidade. Obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do agravo retido e do apelo. Autoriza-se o

conhecimento do agravo retido quando atendido o art. 522 do CPC e se for devidamente ratificado na apelação. Não há falar em cerceamento de defesa, quando entender o (a) magistrado (a), ser desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide. Nos termos do art. 14 do CDC, as instituições bancárias respondem, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, em razão dos serviços prestados. Demonstrado nos autos que a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito deu-se de forma indevida, deve responder, pois, o banco apelado, pelos danos causados. O registro indevido nos cadastros de maus pagadores, por si só, já enseja a indenização por danos morais, até porque inexistem outras anotações em nome do apelado. Aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, caberia ao apelante comprovar a legalidade da cobrança, mas quedou-se inerte, apenas alegando tal assertiva. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.” (TJPB; APL 0024549-67.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/03/2015; Pág. 16).(Grifo nosso)

Ora, deveria a demandada instruir sua defesa com a avença comprovando a contratação do financiamento do veículo ciclomotor, ou outro documento hábil a demonstrar que o promovente de fato realizou o financiamento, o que não foi feito no caso em comento.

Portanto, não se desincumbindo a parte apelante de seu ônus probatório, é de se considerar ilícita sua conduta, não havendo que se falar em exercício regular de um direito.

Por consequência, tanto o débito, quanto a inclusão no cadastro restritivo de crédito são indevidos.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da decisão combatida (fls. 76/78v), prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“No caso em comento, conforme narra na inicial, o promovente desconhece a existência do contrato que originou o débito. Da mesma forma, a parte autora comprovou que a negativação de seu nome em decorrência de contrato nº 887201294, no valor de R\$ 1.374,67 (mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), teoricamente firmado pela parte promovida. Ocorre que a instituição financeira nada trouxe de concreto aos autos que pudesse indicar que o consumidor havia efetivamente firmado o contrato ora impugnado. A promovida se limita a apresentar telas de seu sistema (f. 45/47), apontando a existência do referido contrato, sem, no entanto, acostar qualquer documento com assinatura do promovente. Analisado o caso em tela, verifica-se que a suplicada não tomou as devidas cautelas no momento da liberação de financiamento, deixando de realizar uma conferência criteriosa dos documentos apresentados por “falsário” que se passou pelo autor.” - (fls. 77).

Além do mais, basta a simples inscrição ilegal para caracterizar o abalo.

O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que, nos casos de indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, não há necessidade de prova de repercussão de seus efeitos, basta o ofendido provar que a inserção se procedeu de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que foi devidamente comprovado nos autos.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA Nº 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - Nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade. III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais. IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral. (STJ; REsp 1.077.077; Proc. 2008/0158952-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/04/2009; DJE 06/05/2009). (Grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nº. 1192721/SP – MINISTRO RAUL ARAÚJO – QUARTA TURMA – JULG. EM 07/12/2010). Grifo nosso.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO OU IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO EM PATA-MAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ASTREINTES RATIFICADAS NA SENTENÇA. VALOR DIÁRIO E LIMITES ADEQUADOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Ao coletar os dados, as empresas que lidam com crédito devem agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, têm elas a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. - O lançamento indevido do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a cobrança de dívida inexistente, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes. - É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026369220128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 06-04-2015) (grifei)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela para retirada de restrição cadastral. Procedência parcial. Irresignação do banco. Transações bancárias efetuadas por terceiros. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Não comprovação de culpa exclusiva do consumidor. **Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovimento.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes. Na fixação da indeniza-***

ção por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0 - SP, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244)”. (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5). Grifo nosso.

Portanto, não restam dúvidas quanto à necessidade da reparação pecuniária correspondente à situação vexatória suportada pelo promovente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R11